



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

**NOTA PÚBLICA SOBRE A PEC n.º 03/2022**

Apresenta considerações acerca da Proposta de Emenda à Constituição n.º 3, de 2022, que “Revoga o inciso VII do *caput* do artigo 20 da Constituição Federal e o §3º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), do Ministério Público Federal, se manifesta, pela presente Nota Pública, sobre a PEC n.º 3/2022, que prevê a extinção dos terrenos de marinha e seus acrescidos do rol dos bens públicos pertencentes à União (revoga o art. 20, inciso VII) e dispõe sobre a propriedade desses imóveis; e, ainda, a extinção do fundamento constitucional da faixa de segurança ao longo da costa brasileira (revoga o art. 49, §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

De forma sucinta, enfatiza, entre tantos fundamentos para justificar a oposição ao texto da PEC 3/2022, os seguintes **impactos ambientais graves** em caso de sua aprovação:

**1. Proteção ao meio ambiente e à sua legislação**

A legislação patrimonial de terrenos de marinha determina que sua utilização deve se adequar aos parâmetros de proteção ambiental, possibilitando que a União retome sua

titularidade plena quando o uso pretendido importar em potenciais danos ao meio ambiente, muitos deles não dimensionados adequadamente em licenciamentos realizados em Estados e Municípios sujeitos a intensa pressão para acolher empreendimentos que promovem desenvolvimento econômico sem a necessária sustentabilidade socioambiental. É a previsão existente no art. 9º, II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988:

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

[...]

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para **comprometer a integridade** das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, **de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais** e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (destacou-se)

Dessa forma, por conta da previsão acima, a existência dos terrenos de marinha e seus acrescidos constituem forma de preservação imediata dos ecossistemas naturais, pois possibilita que a Secretaria de Patrimônio da União cancele as inscrições de ocupação que causem danos àqueles.

## 2. Acesso e uso das praias

O regime das praias, que são bens de uso comum do povo, prevalece sobre o regime de terrenos de marinha; entretanto o cercamento dos terrenos de marinha e acrescidos contíguos às praias, que não mais estariam sob a fiscalização da União poderia fomentar a utilização de praias de modo privativo e excludente, prejudicando o acesso a estes bens de uso comum pela população.

O principal marco da gestão dos Terrenos de Marinha no contexto institucional da SPU é o Decreto 14.595 de 1920, que institui a chamada taxa de ocupação

(incidente sobre o uso dos Terrenos de Marinha), regulamentando aspectos da cobrança, arrecadação, cadastro físico imobiliário e respectivos direitos e obrigações gerais de natureza administrativa. Entretanto, é com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) que a proteção ganhou patamar constitucional, possibilitando a regulamentação pela Lei nº 7.661, de 1998, que prevê, em seu art. 10, que as são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Sendo assim, a PEC 3/2022 pretende alterar um sistema existente a mais de 100 (cem) anos, sedimentado na CF/188 para beneficiar todas as classes sociais da população brasileira, com o intuito de criar um regime excludente e privilegiado para poucas pessoas.

O 2º Relatório da CCJ responde a esta crítica incluindo o §1º ao art. 1º, conferindo a cada município o poder de regulamentar as condições de acesso às praias. Deixar a regulamentação das hipóteses de limitação ao acesso a cargo de cada município é submeter o direito de acesso à praia aos interesses da especulação imobiliária locais. Por outro lado, a restrição ao acesso desrespeitará a ocupação das comunidades tradicionais ribeirinhas e caiçaras.

O avanço da urbanização e a expansão das fronteiras do perímetro urbano tem o potencial de gerar modificações substanciais nos indicadores de qualidade ambiental e de saúde. A proposta não leva em conta as diversas populações que habitam as áreas costeiras, bem como seu papel na manutenção da paisagem em termos estratégicos e funcionais, conforme o Artigo 225 da Constituição Federal.

### **3. Combate à erosão costeira**

Estudos indicam que esta expansão da ocupação das áreas costeiras contribui para o considerável aumento dos processos de erosão e de inundação nos terrenos da orla marítima, com consequências graves aos empreendimentos ali instalados. Além disso, apontam para o comprometimento de ecossistemas costeiros que desempenham serviços

ambientais fundamentais à vida, como praias, manguezais, dunas, falésias, costões rochosos, restingas, que contribuem de uma forma econômica e eficiente para o realinhamento da linha de costa, na gestão de riscos de erosão/ inundação e na proteção do litoral.

Conforme posto no *Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira*, deve-se haver uma **defesa intransigente da linha de costa como um compromisso nacional**, assumindo que há um duplo problema, em que se somam a falta de areia nas praias e o avanço do nível do mar ((BRASIL, 2018, p. 17)<sup>1</sup>.

Sendo assim, não há outra solução do que se manter uma proteção nacional para essas áreas, que constitui justamente uma das funções dos terrenos de marinha.

#### **4. Combate às mudanças climáticas**

Conforme reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, os ecossistemas costeiros e marinhos atuam como um sistema de defesa natural na luta contra as mudanças climáticas. Os manguezais e apicuns, por exemplo, armazenam até cinco vezes mais carbono por hectare do que as florestas tropicais.

Por isso é importante desenvolver estratégias para fortalecer ações e políticas públicas de conservação dos ecossistemas e da biodiversidade costeira e marinha e estas áreas abrigam em seus ecossistemas áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade mapeados.

Na própria página do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos é previsto que “*O domínio da União sobre a costa marítima é estratégico para garantir os objetivos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do país. Na faixa costeira localizam-se ecossistemas de alta relevância ambiental (áreas de manguezal, restinga, apicum, por exemplo), que são fundamentais para a prevenção de riscos e medidas*

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosDefesaCivil/ArquivosPDF/publicacoes/Final\\_Guia-de-Diretrizes\\_09112018-compressed.pdf](https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosDefesaCivil/ArquivosPDF/publicacoes/Final_Guia-de-Diretrizes_09112018-compressed.pdf)

*de adaptação às mudanças climáticas. Além disso, há nesses locais povos e comunidades tradicionais que dependem desse ecossistema para subsistências.”<sup>2</sup>*

Portanto, a aprovação da PEC 3/2022 não considera a emergência de eventos climáticos extremos, ao prever a extinção da faixa de segurança, no momento em que faixas *non-aedificandi* são primordiais para preservar os territórios e os modos de vida.

## **5. Projetos off-shore ligados à nova matriz energética**

A PEC retira da União a possibilidade de reservar áreas para implantação de novos projetos *off-shore* ligados à nova matriz energética, como as eólicas e outras. Os projetos mais ambientalmente sustentáveis previstos para a Zona Costeira estariam prejudicados na medida em que o acesso de produtos, mercadorias, insumos teriam que acessar o território por propriedades privadas, submetendo o país à necessidade de desapropriação dessas áreas estratégicas à nova matriz energética.

## **6. Violação à Cláusula Pétreia**

Conforme art. 60, § 4º, IV, da CF/88, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: *os direitos e garantias individuais*.

Ao possibilitar a restrição de uso coletivo das praias, a PEC 3/2022 viola inevitavelmente direitos e garantias individuais de grande parte da população brasileira. Não só.

Todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo e saudável. Esse é o teor da resolução nº 76-300 da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada por sua Assembleia Geral no final de julho de 2022. Há um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Já foi posto acima que a PEC 3/2022 fragiliza a preservação ambiental e, por conseguinte, viola direitos humanos, individuais e coletivos.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/terrenos-de-marinha>

Além disso, o art. 225 da CF/88 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu inúmeras vezes sobre a proibição de retrocesso ambiental, que é o que a PEC 3/2022 poderá ocasionar.